

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2008 (Projeto de Lei nº 5.762, de 2005, na origem), do Deputado Marcelo Barbieri, que *dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão para o exame de emendas, nos termos do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2008 (Projeto de Lei nº 5.762, de 2005, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Marcelo Barbieri, que *dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*

A proposta consiste em criminalizar a conduta de violar direitos ou prerrogativas dos advogados, previstos no art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, (denominada Estatuto da Advocacia), impedindo ou limitando sua atuação profissional, e prejudicando interesse legitimamente patrocinado. Para reprimir a aludida violação, comina-se a pena de detenção, de seis a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

Na justificação, o ilustre autor argumenta que “as prerrogativas e os direitos dos advogados consignados na norma se constituem em dever imposto a todas as autoridades – judiciárias, policiais, administrativas, legislativas”, concluindo que “a violação do bem jurídico tutelado aos direitos e prerrogativas do advogado comprometem os direitos correspondentes às liberdades individuais”.

Quando do exame ordinário da proposição em comento foi aprovado, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, parecer de minha autoria, concluindo pelo oferecimento de substitutivo (Emenda nº 01-CCJ) que, em apertada síntese, **i)** cingiu a nova incriminação à disciplina geral do abuso de autoridade, **ii)** embora a tenha estendido às demais profissões regulamentadas por lei, já que inicialmente tratava apenas das prerrogativas dos advogados, e **iii)** aumentou a pena vigente para detenção de dois a quatro anos na mesma medida em que **iv)** restringiu o tipo ao desrespeito dos direitos e garantias legais indispensáveis ao exercício profissional.

Em Plenário, o Senador Antonio Carlos Valadares honrou-me com a apresentação de duas emendas, a saber:

a) Emenda nº 02-PLEN pela supressão da referência expressa à Ordem dos Advogados do Brasil no parágrafo único do art. 3º alterado pelo substitutivo, para impedir a confusão interpretativa que indica, mantendo a possibilidade da representação por abuso de autoridade ser feita “pelo correspondente conselho de classe profissional”; e

b) Emenda nº 03-PLEN pela redução da pena prevista pelo substitutivo para seis meses a dois anos de detenção, nos moldes da pena inicialmente prevista pelo PLC nº 83, de 2008, e que foi aprovada pela Câmara dos Deputados.

II – ANÁLISE

Como já anteriormente registrado, a matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vou agora repetir, por desnecessário, a argumentação expendida para justificar o substitutivo. De fundamental, registro apenas que

o fiz em atenção aos princípios da proporcionalidade, da legalidade penal e isonomia.

Nesse passo, entendo que a Emenda nº 02-PLEN merece acolhida exatamente por privilegiar a isonomia ao retirar a posição de destaque que se concedia irrefletidamente à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e que realmente poderia trazer dificuldades interpretativas.

Quanto à Emenda nº 03-PLEN, no entanto, defendo a manutenção da redação do substitutivo porque a redução de penas proposta ensejaria a submissão do novo tipo aos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099, de 1995) e da pena (*sursis*, art. 77, do Código Penal), o que retiraria por completo a efetividade da norma penal, pois não haverá a aplicação de qualquer sanção, nem mesmo alternativa.

III – VOTO

Em face do exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2008, nos termos do substitutivo consubstanciado na Emenda nº 01-CCJ, bem como pela **aprovação** da Emenda nº 02-PLEN e pela **rejeição** da Emenda nº 03-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator